

exceptuada a habilitação para a classe dos Pro-
positores da Universidade de Coimbra, em que ⁷ *Ag. Molini*
o Alvará de 10 de Dezembro de 1804 requeria a
unanimidade, nos outros casos, ainda se-
gundo as antigas leis académicas da Uni-
versidade, a maioria absoluta dos votos
sobre o procedimento e costumes produzia
habilitação; logo o candidato proposto, sen-
do approved em moral pela maioria dos
Vogaes da Escola, está habil para o Magis-
terio Publico, e deve preferir ao seu Con-
cor pelo maior numero de approvações
boas. Finalmente os serviços prestados pelo
Supp. ² Ribeiro Vianna à Escola Medico-Ci-
rurgica de Lisboa não lhe podem valer por
ra ser preferido ao outro concorrente, por-
que a lei os não tornou em conta para
fixar a preferencia, a qual mandou so-
mente regular pelo maior numero de ap-
provações boas, havendo por methor aquel-
le que pelo exame publico pareceu bom
ao maior numero de Vogaes, sem depen-
dencia das provas de merecimento ante-
riormente dadas. E quanto se me ofere-
ces dizer sobre este objecto; Vossa Magesta-
de porém Mandará o mais justo. Lis-
boa 2 de Agosto de 1844 = O Procurador
Geral da Coroa, José de Cuprestino de Agui-
ar Molini -

Parcuri circa d. reg. ¹⁰¹ de Jov. 1844
De Amosim Lirivas d. d. ¹⁰¹ Car.
O de Misericordia de Coimbra

Ag.
p

Expres.^{ão} da Junta da Com. de
m. faza, em virtude dos Off.
do Mo do Reino de 15 de Junho
ho, e 5 de July de 1844

6 Senhora Pelas leis vigentes do Reino, e acaço 25
primaria na gerencia, e administracao dos bens
das Misericordias pertencendo as ^{mes} Corporacoes, q.
a exercem pelas Mesas Militares, seguindo os seus
promissos, e a Auctorid. Publica se incumbete
pessoa impecca, e superintendencia sobre estes
Estabelecim^{tos} p. regular a administracao,
Dissolver as Mesas q. mal regerem, e criar Comiss.
seus interinas ate a effeicao de novas Mesas,
como tudo he expresso no Art. 226 do Cod. de
segue de logo q. em quanto o Legislador nao con-
ferir ao Governo poderes mais amplos sobre
e pronto, nao pode caber a creacao de humo Com-
missao permanentemente p. administrar os bens da
St. Casa da Misericordia da cid. de Coimbra.
a gerencia do Armam^{to}. a cargo das Mesas, se
nao he suspensa, nao he todavia das vicioz. q.
Ordem de tal providencia, antes das adjunctas
Informacoes se mostra a sua regularid. podendo
ser melhorada em quaesq. defectos, com medi-
das adequadas, sem suspicid. de esbulhar a Confio-
ria da administracao, que por ali he compete.
Como importante com a opiniao do G. Civil
do Districto de Coimbra, e tambem com o enten-
do q. o Governo da Misericordia de Coimbra deve
continuar a cargo das Mesas, seg. sua Compro-

Compromisso, e que não tem lugar a normalização da
Comissão Administrativa, que se propõem no adjuncto ^{de} ^{affirma}
to requerimento, a qual nem se mostra necessária, nem
está auctorizada na Lei. Não duvida, antes reconheço
o Compromisso desta Misericórdia, approvado pelo Al-
vará de 3 de Junho de 1830, apurar das emendas, e alte-
rações q. ja lhe foram feitas por subsequentes editaes, Re-
soluções Regias, e Provisões do extinto Alvará de
Pae, que constituiu hoje principallon. a Lei especial d'
esta Corporação, he de por certo necessitar de novas refor-
mas accommodadas ás circumstancias actuaes do Estabe-
lecimento, e ao principio melhor conhecido de adminis-
tração: mas segundo o Alvará de 18 de Outubro de
1800, he a proprias Corporações d'igo Corporações das Mi-
sericórdias, que compete propor ao Governo os seus Com-
promissos, ou as reformas d'elles q. se julgam ^{no}
Governo approvados, regulados, ou emendados ^{em} ^{partes}
convenienter: por onde entendo que, em q. o Governo
o Alvará não for auctorizado por Lei para prescrever
novos Compromissos a estas Corporações, a reforma
do da Misericórdia de Coimbra dependa da ^{ao} ^{aprec.}
do Alvará, e a esta incumbe formar os novos Com-
promissos, e propo-los ao Governo, para os effectos com-
pet. ^{de} ^{se} ^{for} ^{por} ^{ventura} ^{melhor} ^{para} ^{prover} ^a
cerca deste objecto, a guardar a promulgação da Lei
ja proposta ao Corpo Legislativo. Sobre o ponto, mas
q. se julgar urgentem^{te} necessario, a fatura do no-
vo Compromisso, p. esta Misericórdia, deve ordenar-
se a Alvará, que proceda á sua confecção, podendo ser
este fim nomear a Comissão que julgar conveniente
e que o proponha ao Governo depois de approvado
pela Alvará. a fim de ser competenter^{te} confirmada
do, ou emendada, segundo se mostrar mais provisto-

provisores ao Estabelecimento. Pelo art. 4º da Lei
de 29 de Outubro de 1806, e art. 248 § 3º do Cod. de
compra aos Administradores dos Concelhos tornar
anualmente contos do Ann.º dos fundos das Misericórdias,
e esta obrigação não se satisfaz com o acto
estrit de inspecção a conta lançada de receita
e despesa, mas he necessaria, que se verifique a exati-
tude de cada humo de suas rubricas por meio de docto
cumento comprobatorio. Não para aqui ainda
a accão da Auctorid. Publica, segundo o § 4º do
Art. de 18 de Outubro de 1806, o Magistrado J.
torna as contas destas Corporações, devendo tambem
examinar o estado de seus fundos, e bem, investi-
gar se ha alguns sonegadores, ou individuos aliena-
dados, e mandar propor as Accoes compet. p.
a sua arrecadação, bem como p. execução dos de-
vidores, e cobrança das alcances, lançando p. to-
dos estes effeitos os compet. providimentos, que as
Alcarias seg. devem mostrar satisfitoros. He logo
manifesto, q. nos termos da Ley, ao Ann.º do Con-
celho de Coimbra corre a rigorosa obrigação de ex-
aminar todos os titulos respectivos aos fundos da
da Misericórdia, verificar a sua existencia, inda-
gar o estado do pagamento dos juros, e investigar
a sufficiencia, e segurança dos devedores, fiadores,
e hypothecas, a fim de ordenar, que se proponha as
Accoes, e se tomem as medidas, q. se mostrarem
necessarias por este exam. em beneficio do Estabeli-
cim. Como por em todos estes actos demandão conti-

continuado trabalho, q. não pode ser interrompido pelo illu.
gestado Administrativo no acto das contas, tendo por m. com. ^{to} *J. V. M.*
vimente, e legat, q. ou o Governo nomei, ou autorize o
G. Civil do Districto p. criar huma Commissão de indel.
viduos, probos, intelligentes, desinteressados, q. conjunctam.
com o Am. do Conselho procedao as exam. q. si a aponta.
do, apim def. o do agentrado Administrativo estejo hab.
litado a satisfazer as obrigações q. as Leys he incumbem.
na primeira occasião das contas d'isto e Bizerioridid.
Tambem o Am. do Col. Am. autorize o Governado.
do Civil para regular a adm. d'isto e Bizerioridid. ^{to} *P. P. P.*
na Bizerioridid que o methodo de contabilidade seguido n'os B.
Bizerioridid de Lisboa e Coimbra, não he perfizo, q. se admittir
melhoram. ^{to} *P. P. P.* assim na clareza, como na facild. de presta.
ção das contas, e como igualmente com o a recepção de re.
gulam. ^{to} *P. P. P.* o obrm regimen do Collegio de Coçaco, de
que subjecto a isto e Bizerioridid, q. a applicação, dis.
tribuição dos rendim. ^{to} *P. P. P.* do est. oite q. se he for de d'um.
Oo q. a Auctoridade Publica cumpre determinar as
novas regras regulamentares de administração q.
exigir obrm do estabelecimento em vantagem pu.
blica, q. p. este fim se possa melhor conseguir, julgo
necessario, não só conveniente, q. se nomeem as com.
p. Commissions exclusivas, incumbidas de esta.
belecir os novos methodos de contabilidade, e reformar
aqueles Regulam. ^{to} *P. P. P.* administrativos, apim def. divi.
Oam approvados pelo Governo de S. Mag. se man.
Ompor em execucao. Para evitar o vicio, e indis.
provação do S. Mag. Tambem me paree conveniente
que nestas Commissions entrem alguns dos seus Mem.
bros, q. nestas são necessarios p. prestar as indispen.
saveis informaçoes. Ao quanto se me offerce di.
zer sobre este objecto. *J. V. M.* p. o m. *P. P. P.*

Ag. to

omniis iusto. Lisboa 6 de Aug. de 1844 = Manoel J. de Ag.
no J. de Superintendente de Ag. de Est. de

28

Parecer acerca do Reg. em f.º
Visconde de Canelas p. do Alvará
de Legitimação p. do seu filho, q.
foi emitido em virtude do Off.
do Off. do Reino de 5 de Aug. de
1844.

6. Embora = Confessamos-me com a opinião dos Ex.ºs. - 2.
do Districto de S. Paulo, e também em entender q.
esta nos termos de ser concedida a allegada Legitimação
cas. req. pelo Supp.º Visconde de Canelas p. do seu
filho aduterino Ant. p. o f.º as Leis do Reino autori-
zação a Legitimação dos filhos havidos neste estado
de amido, e os parentes herdeiros ab intestato do
Pai por filhante sendo competente terra. intimados
nao se oppuzeram a perfilhação, salvo hum q. im-
pugnando-a nao contra a ou toda via a averda-
de da filhação allegada, nem pro vou em continen-
te a sua falsid., como hereo necessario p.º obter a
concessão da Graça. Bem por em o Alvará ser em
pedido com a clausula de q. a Legitimação só velia
a legitimada p.º os fins e effeitos q. as Leis, e artigos
do Reino geralem. attribuem a esta. M.º Regio sem
prejuizo dos direitos adquiridos por terceiros, nos
termos da R.º Res.º de 16 de Dec.º de 1798 ficando
salvo ao interessado, q. nao consentio na perfilhação
a accao ordinaria, p.º restitua a falsid. da filhação. He
to. sumo officio dizer sobre o objecto. S. M.º J.º por em